

## PARECER ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO

### PROJETO DE LEI N° 4.614, DE 2024

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, estabelece disposições para políticas públicas, e dá outras providências.

**Autores:** Deputados JOSÉ GUIMARÃES E OUTROS

**Relator:** Deputado ISNALDO BULHÕES JR.

### I - VOTO DO RELATOR

Durante a discussão da matéria, foram apresentadas 89 Emendas de Plenário, descritas a seguir:

Nº	Autor	Descrição
1	Gilvan Maximo (REPUBLIC/DF)	Suprime o art. 7º do Projeto de Lei. Retira do texto a fórmula de cálculo do repasse anual do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) pela variação do IPCA, ao invés da RCL da União.
2	Rosangela Moro (UNIÃO/SP)	Suprime o art. 6º do Projeto de Lei. Retira do texto a norma que trata das alterações propostas na Lei Orgânica da Assistência Social.
3	Fred Linhares (REPUBLIC/DF)	Suprime o art. 7º do Projeto de Lei. Retira do texto a fórmula de cálculo do repasse anual do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) pela variação do IPCA, ao invés da RCL da União.



\* C D 2 4 8 7 6 8 0 6 9 5 0 0 \*

4	Rafael Prudente (MDB/DF)	Suprime o art. 7º do Projeto de Lei. Retira do texto a fórmula de cálculo do repasse anual do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) pela variação do IPCA, ao invés da RCL da União.
5	Paulinho da Força (SOLIDARI/SP)	Suprime o art. 4º, e os arts. 20, 21-B e o § 3º do art. 40-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, todos constantes do art. 6º do Projeto de Lei. Retira do texto as novas regras relativas ao reajuste do salário mínimo, bem como a norma que trata das alterações propostas na Lei Orgânica da Assistência Social.
6	Fred Linhares (REPUBLIC/DF) Rafael Prudente (MDB/DF) Gilvan Maximo (REPUBLIC/DF)	Suprime o art. 7º do Projeto de Lei. Retira do texto a fórmula de cálculo do repasse anual do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) pela variação do IPCA, ao invés da RCL da União.
7	Bia Kicis (PL/DF)	Suprime o art. 4º do Projeto de Lei. Retira do texto a fórmula de cálculo do repasse anual do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) pela variação do IPCA, ao invés da RCL da União. <i>(Embora faça referência ao art. 4º do Projeto de Lei, a justificação remete à norma do art. 7º, que trata da alteração da Lei nº 10.633/2002, em relação ao FCDF).</i>
8	Erika Kokay (PT/DF) Afonso Motta (PDT/RS)	Suprime o art. 7º do Projeto de Lei. Retira do texto a fórmula de cálculo do repasse anual do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) pela variação do IPCA, ao invés da RCL da União.
9	Dr. Frederico (PRD/MG)	Suprime o § 2º do art. 20 e o §3º do art. 40-B da Lei nº 8.742/1993, todos com a redação dada pelo art. 6º do Projeto de Lei. Retira do texto a norma que trata sobre a definição da pessoa com deficiência como aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente, para fins de elegibilidade ao BPC.
10	Dr. Frederico (PRD/MG)	<i>(Emenda duplicada, idêntica à emenda nº 9)</i>
11	Afonso Motta (PDT/RS)	Adiciona o art. 9º no Projeto de Lei, renumerando-se os artigos seguintes. Altera a Lei nº 14.232/2010, de forma que as despesas com publicidade institucional e de utilidade pública fiquem limitadas pela variação do IPCA.



\* C D 2 4 8 7 6 8 0 6 9 5 0 0 \*

12	Gilson Daniel (PODE/ES)	Suprime os arts. 6º e 9º do Projeto de Lei. Retira do texto a norma que trata das alterações propostas na Lei Orgânica da Assistência Social, bem como aquela que dispõe sobre a revogação de dispositivos das Leis nº 8.742/1993 e nº 10.741/2003, que desconsideram o recebimento de benefício para o cálculo da renda per capita familiar quando da concessão do BPC a outro membro do grupo familiar.
13	Bia Kicis (PL/DF)	Suprime o art. 7º do Projeto de Lei. Retira do texto a fórmula de cálculo do repasse anual do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) pela variação do IPCA, ao invés da RCL da União. <i>(Fundamentação idêntica à emenda nº 7, com a correção do artigo a ser suprimido).</i>
14	Erika Kokay (PT/DF)	Suprime o art. 7º do Projeto de Lei. Retira do texto a fórmula de cálculo do repasse anual do Fundo Constitucional do Distrito Federal (FCDF) pela variação do IPCA, ao invés da RCL da União.
15	Fred Costa (PRD/MG)	Suprime o §3º do art. 40-B, da Lei nº 8.742/1993, com a redação dada pelo art. 6º do Projeto de Lei. Retira do texto a norma que trata sobre a definição da pessoa com deficiência como aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente, para fins de elegibilidade ao BPC.
16	Fred Costa (PRD/MG)	Suprime o art. 9º do Projeto de Lei. Retira do texto a norma que trata da revogação de dispositivos das Leis nº 8.742/1993 e nº 10.741/2003, que desconsideram o recebimento de benefício para o cálculo da renda per capita familiar quando da concessão do BPC a outro membro do grupo familiar.
17	Ricardo Ayres (REPUBLIC/TO)	Suprime os arts. 6º e 9º do Projeto de Lei. Retira do texto a norma que trata das alterações propostas na Lei Orgânica da Assistência Social, bem como aquela que dispõe sobre a revogação de dispositivos das Leis nº 8.742/1993 e nº 10.741/2003, que desconsideram o recebimento de benefício para o cálculo da renda per capita familiar quando da concessão do BPC a outro membro do grupo familiar, similar à Emenda nº 12, de autoria do Deputado Gilson Daniel.



\* C D 2 4 8 7 6 8 0 6 9 5 0 0 \*

18	Ruy (PODE/PB)	Carneiro	Suprime o art. 20, com a redação dada pelo art. 6º do Projeto de Lei. Retira do texto as novas regras relativas ao conceito de “família”, à definição de pessoa com deficiência para fins percepção do Benefício de Prestação Continuada e ao cálculo da renda familiar, de que tratam a Lei Orgânica da Assistência Social.
19	Daniela Reinehr (PL/SC) e outros		Altera a redação dos arts. 1º e 6º do Projeto de Lei. Modifica o texto para que o cadastro biométrico possa ser utilizado como ferramenta complementar na gestão de benefícios sociais, substitui a definição de pessoa com deficiência, altera a previsão de que bens ou direitos possam ser considerados como meios de manutenção da pessoa e assegura alternativas para atualização cadastral de famílias.
20	Rosangela Moro (UNIAO/SP) e outros		Suprime o art. 9º do Projeto de Lei. Retira do texto a norma que trata da revogação de dispositivos das Leis nº 8.742/1993 e nº 10.741/2003, que desconsideram o recebimento de benefício para o cálculo da renda per capita familiar quando da concessão do BPC a outro membro do grupo familiar, similarmente à emenda 16.
21	Laura (PSD/RJ)	Carneiro	Suprime o art. 9º do Projeto de Lei. Retira do texto a norma que trata da revogação de dispositivos das Leis nº 8.742/1993 e nº 10.741/2003, que desconsideram o recebimento de benefício para o cálculo da renda per capita familiar quando da concessão do BPC a outro membro do grupo familiar, similarmente às emendas 16 e 20.
22	Laura (PSD/RJ)	Carneiro	Suprime o § 2º do art. 20 e o §3º do art. 40-B da Lei nº 8.742/1993, todos com a redação dada pelo art. 6º do Projeto de Lei. Retira do texto a norma que trata sobre a definição da pessoa com deficiência como aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente, para fins de elegibilidade ao BPC, similarmente à emenda 9.
23	Laura (PSD/RJ)	Carneiro	Suprimem os §§ 1º, 1º-A, 2º e 3º-A do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, com a redação dada pelo art. 6º do Projeto de Lei. Retira do texto as novas regras relativas ao conceito de “família”, à definição de pessoa com deficiência para fins percepção do Benefício de Prestação Continuada e ao cálculo da renda familiar, de que tratam a Lei Orgânica da Assistência Social.



\* C D 2 4 8 7 6 8 0 6 9 5 0 0 \*

<b>24</b>	Carlos Jordy (PL/RJ) e outros	Suprime o art. 4º do Projeto de Lei. Retira do texto as novas regras relativas ao reajuste do salário mínimo.
<b>25</b>	Carlos Jordy (PL/RJ) e outros	Suprime o art. 9º do Projeto de Lei. Retira do texto a norma que trata da revogação de dispositivos das Leis nº 8.742/1993 e nº 10.741/2003, que desconsideram o recebimento de benefício para o cálculo da renda per capita familiar quando da concessão do BPC a outro membro do grupo familiar, similarmente às emendas 16, 20 e 21.
<b>26</b>	Carlos Jordy (PL/RJ) e outros	Suprime o § 2º do art. 20 e o §3º do art. 40-B da Lei nº 8.742/1993, todos com a redação dada pelo art. 6º do Projeto de Lei. Retira do texto a norma que trata sobre a definição da pessoa com deficiência como aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente, para fins de elegibilidade ao BPC, similarmente à emenda 9 e 22.
<b>27</b>	Carlos Jordy (PL/RJ e outros)	Suprime os §§ 1º, 1º-A, 3º-A e 3º-B do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, com a redação dada pelo art. 6º do Projeto de Lei nº 4.614, de 2024. Retira do texto da proposição os dispositivos que ampliam o conceito de família, para fins de apuração do limite máximo de renda per capita, bem como considera que possui meios de subsistência a pessoa que esteja na posse ou tenha propriedade de bens e direitos que superem o limite de isenção da obrigação de declaração anual de Imposto de Renda da Pessoa Física.
<b>28</b>	Leo Prates (PDT/BA e outros)	Suprime o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, com a redação dada pelo art. 6º do Projeto de Lei nº 4.614, de 2024, que dispõe que, para fins de concessão administrativa ou judicial do Benefício de Prestação Continuada, a pessoa com deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, sendo sempre obrigatório o registro do código da Classificação Internacional de Doenças (CID).
<b>29</b>	Leo Prates (PDT/BA e outros)	Suprime o § 3º do art. 40-B da Lei nº 8.742, de 1993, incluído pelo art. 6º do Projeto de Lei nº 4.614, de 2024, que dispõe que, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada, a avaliação do grau de deficiência e impedimento deve considerar que a pessoa com deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, sendo sempre obrigatório o registro do código da Classificação Internacional de Doenças (CID).



\* C D 2 4 8 7 6 8 0 6 9 5 0 0 \*

		Suprime os §§ 3º-A e 3º-B do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, incluídos pelo art. 6º do Projeto de Lei nº 4.614, de 2024. A Emenda suprime dispositivos que tratam da vedação de deduções não previstas em lei do cálculo da renda familiar para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada e que passa a considerar como pessoa que possui meios de prover a sua própria manutenção aquele que esteja na posse ou tenha a propriedade de bens ou direitos, que supere o limite de isenção referente ao seu patrimônio, para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.
30	Leo Prates (PDT/BA e outros)	Suprime os §§ 1º e 1º-A do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, com a redação dada pelo art. 6º do Projeto de Lei nº 4.614, de 2024. Retira do texto da proposição regras referentes à composição da família e ao requisito de coabitação, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada.
31	Gleisi Hoffmann (PT/PR , Afonso Motta - PDT/RS, Odair Cunha - PT/MG)	Suprime o § 3º-B do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, incluído pelo art. 6º do Projeto de Lei nº 4.614, de 2024, que considera que possui meios de prover a sua própria manutenção a pessoa que esteja na posse ou tenha a propriedade de bens ou direitos.
32	Gleisi Hoffmann (PT/PR, Afonso Motta - PDT/RS, Odair Cunha - PT/MG)	Suprime o art. 9º do Projeto de Lei nº 4.614, de 2024, que revoga o § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, e o parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741, de 2003, que desconsideram o recebimento de benefício para o cálculo da renda per capita familiar quando da concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro membro do grupo familiar.
33	Gleisi Hoffmann (PT/PR, Afonso Motta - PDT/RS, Odair Cunha - PT/MG)	Suprime o § 2º do art. 20 e o § 3º do art. 40-B da Lei nº 8.742, de 1993, com a redação dada pelo art. 6º do Projeto de Lei nº 4.614, de 2024, que dispõem sobre a definição da pessoa com deficiência como aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente, para fins de elegibilidade ao BPC.
34	Gleisi Hoffmann (PT/PR, Afonso Motta - PDT/RS, Odair Cunha - PT/MG)	Altera o § 3º-A do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, incluído pelo art. 6º do Projeto de Lei nº 4.614, de 2024. A Emenda propõe alterar a base de cálculo da renda familiar para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada, passando a considerar os rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família, conforme definição em lei ou em decretos regulamentadores.
35	Gleisi Hoffmann (PT/PR , Afonso Motta - PDT/RS , Odair Cunha - PT/MG)	Suprime o art. 20 da Lei nº 8.742/1993, com a redação dada pelo art. 6º do Projeto de Lei, e o art. 9º do Projeto de Lei. Retira do texto as regras de concessão e manutenção do BPC.
36	Afonso Motta (PDT/RS) e outros	



		Dá ao § 6º do art. 6º-F da Lei nº 8.742/1993, acrescido pelo art. 6º do Projeto de Lei, a seguinte redação: “§ 6º O CadÚnico coletará informações que caracterizem a condição socioeconômica e territorial das famílias tanto a fim de reduzir sua invisibilidade social e identificar suas demandas por políticas públicas quanto permitir a checagem em outras bases de dados nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.”
37	Fred Costa (PRD/MG)	Suprime o § 1º-A do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, acrescido pelo art. 6º do Projeto de Lei. Retira do texto a hipótese de afastamento do requisito de coabitação para consideração do vínculo familiar na concessão e manutenção do BPC.
38	Fred Costa (PRD/MG)	Suprime o § 2º do art. 20 e o art. 40-B, ambos da Lei nº 8.742/1993, com a redação proposta pelo art. 6º do Projeto de Lei. Retira do texto a norma que trata sobre a definição da pessoa com deficiência como aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente, para fins de elegibilidade ao BPC.
39	Fred Costa (PRD/MG)	Suprime o § 3º-B do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, acrescido pelo art. 6º do Projeto de Lei. Retira do texto o limite de isenção do patrimônio na declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, para se considerar que a pessoa possui meios de prover a sua própria manutenção.
40	Fred Costa (PRD/MG)	Suprime o § 1º-A do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, acrescido pelo art. 6º do Projeto de Lei. Retira do texto a hipótese de afastamento do requisito de coabitação para consideração do vínculo familiar na concessão e manutenção do BPC.
41	Duarte Jr. (PSB/MA) e outros	Suprime o § 3º-B do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, acrescido pelo art. 6º do Projeto de Lei. Retira do texto o limite de isenção do patrimônio na declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, para se considerar que a pessoa possui meios de prover a sua própria manutenção.
42	Duarte Jr. (PSB/MA) e outros	Suprime o § 3º-B do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, acrescido pelo art. 6º do Projeto de Lei. Retira do texto o limite de isenção do patrimônio na declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, para se considerar que a pessoa possui meios de prover a sua própria manutenção.



\* C D 2 4 8 7 6 8 0 6 9 5 0 0 \*

43	Duarte Jr. (PSB/MA) e outros	Dá ao § 2º-A do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, acrescido pelo art. 6º do Projeto de Lei, a seguinte redação: “§ 2º-A. O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência, utilizando a metodologia da Classificação Internacional de Funcionalidade (CIF).”
44	Duarte Jr. (PSB/MA) e outros	Suprime o inciso I do art. 9º do Projeto de Lei. Retira do texto a revogação do § 14 do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, que desconsidera o recebimento de benefício para o cálculo da renda per capita familiar quando da concessão do BPC a outro membro do grupo familiar.
45	Duarte Jr. (PSB/MA) e outros	Suprime o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, com a redação dada pelo art. 6º do Projeto de Lei. Retira do texto a norma que trata sobre a definição da pessoa com deficiência como aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente, para fins de elegibilidade ao BPC.
46	Evair Vieira de Melo (PP/ES)	Suprime o art. 5º do Projeto de Lei. Retira do texto a norma que acrescenta o art. 66-B à Lei nº 8.171, de 1991, que estabelece que o custeio do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) fica sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira.
47	Nely Aquino (PODE/MG)	Suprime os arts. 6º e 9º do Projeto de Lei. Retira do texto a norma que trata das alterações propostas na Lei Orgânica da Assistência Social, bem como aquela que dispõe sobre a revogação de dispositivos das Leis nº 8.742/1993 e nº 10.741/2003, que desconsideram o recebimento de benefício para o cálculo da renda per capita familiar quando da concessão do BPC a outro membro do grupo familiar.
48	Flávia Morais (PDT/GO)	Suprime o art. 20 da Lei nº 8.742/1993, com a redação dada pelo art. 6º do Projeto de Lei, bem como o art. 9º do Projeto de Lei. Retira do texto a norma que trata das alterações propostas na Lei Orgânica da Assistência Social, bem como aquela que dispõe sobre a revogação de dispositivos das Leis nº 8.742/1993 e nº 10.741/2003, que desconsideram o recebimento de benefício para o cálculo da renda per capita familiar quando da concessão do BPC a outro membro do grupo familiar.



\* C D 2 4 8 7 6 8 0 6 9 5 0 0 \*

49	Flávia Morais (PDT/GO)	<p>Suprime o art. 20 e o art. 40-B da Lei nº 8.742/1993, todos com a redação dada pelo art. 6º do Projeto de Lei, bem como o art. 9º do Projeto de Lei.</p> <p>Retira do texto a norma que trata sobre a definição da pessoa com deficiência como aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente, para fins de elegibilidade ao BPC, bem como aquela que dispõe sobre a revogação de dispositivos das Leis nº 8.742/1993 e nº 10.741/2003, que desconsideram o recebimento de benefício para o cálculo da renda per capita familiar quando da concessão do BPC a outro membro do grupo familiar.</p>
50	Bia Kicis (PL/DF) e outros	<p>Acrescenta o § 16 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer que “No caso do Benefício de Prestação Continuada (BPC) destinado à pessoa com deficiência física, a renda mensal da mãe de até 1 (um) salário mínimo não será contabilizada no cálculo da renda familiar per capita para fins de concessão ou manutenção do benefício”.</p>
51	Bia Kicis (PL/DF) e outros	<p>Acrescenta o § 17 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer que “O Benefício de Prestação Continuada (BPC) ou benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo, concedido a idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou a pessoa com deficiência, não será considerado no cálculo da renda familiar per capita para fins de concessão do BPC a outra pessoa com deficiência pertencente à mesma família.”</p>
52	Dr. Frederico (PRD/MG) e outros	<p>Suprime o art. 9º do Projeto de Lei.</p> <p>Retira do texto a norma que trata da revogação de dispositivos das Leis nº 8.742/1993 e nº 10.741/2003, que desconsideram o recebimento de benefício para o cálculo da renda per capita familiar quando da concessão do BPC a outro membro do grupo familiar.</p>
53	Weliton Prado (SOLIDARI/MG)	<p>Suprime os arts. 6º e 9º do Projeto de Lei.</p> <p>Retira do texto a norma que trata das alterações propostas na Lei Orgânica da Assistência Social, bem como aquela que dispõe sobre a revogação de dispositivos das Leis nº 8.742/1993 e nº 10.741/2003, que desconsideram o recebimento de benefício para o cálculo da renda per capita familiar quando da concessão do BPC a outro membro do grupo familiar.</p>



\* C D 2 4 8 7 6 8 0 6 9 5 0 0 \*

54	Silvy Alves (UNIÃO/GO) e outros	Acrescenta o § 16 ao art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer que “No caso do Benefício de Prestação Continuada (BPC) destinado à pessoa com deficiência física, a renda mensal da mãe, até 1 (um) salário mínimo, será desconsiderada no cálculo da renda familiar per capita, tanto para a concessão quanto para a continuidade do benefício”.
55	Silvy Alves (UNIÃO/GO) e outros	Suprime o inciso I do art. 9º do Projeto de Lei. Retira do texto a norma que trata da revogação de dispositivo das Lei nº 8.742/1993, que desconsidera o recebimento de benefício para o cálculo da renda per capita familiar quando da concessão do BPC a outro membro do grupo familiar.
56	Bohn Gass (PT/RS) e outros	Confere nova redação ao art. 5º do Projeto de Lei. Modifica a redação do art. 66-B, acrescido à Lei nº 8.171, de 1991, para estabelecer que o custeio do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) fica sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira, não estando sujeito a contingenciamento, bloqueio ou redução da dotação prevista na Lei Orçamentária Anual, bem como que não se aplica no caso de indenizações de perdas e danos decorrentes de eventos climáticos extremos.
57	Bohn Gass (PT/RS) e outros	Confere nova redação ao art. 5º do Projeto de Lei. Modifica a redação do art. 66-B, acrescido à Lei nº 8.171, de 1991, para estabelecer que o custeio do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) fica sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira, sendo que a dotação prevista na Lei Orçamentária Anual deverá corresponder a 10% (dez por cento), no mínimo, do crédito passível de ser objeto do seguro, bem como que os recursos orçamentários e financeiros para o custeio de que trata o art. 60 desta Lei não estarão sujeitos a contingenciamento, bloqueio ou redução da dotação prevista na Lei Orçamentária Anual.
58	Bohn Gass (PT/RS) e outros	Confere nova redação ao art. 5º do Projeto de Lei. Modifica a redação do art. 66-B, acrescido à Lei nº 8.171, de 1991, para estabelecer que o custeio do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) fica sujeito, no exercício de 2025, à disponibilidade orçamentária e financeira prevista na Lei Orçamentária Anual, sendo que o Poder Executivo encaminhará projeto de lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei, regulamentando o seguro rural público.



\* C D 2 4 8 7 6 8 0 6 9 5 0 0 \*

<b>59</b>	Bohn Gass (PT/RS) e outros	Confere nova redação ao art. 5º do Projeto de Lei. Modifica a redação do art. 66-B, acrescido à Lei nº 8.171, de 1991, para estabelecer que o custeio do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) fica sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira, sendo que a limitação orçamentária e financeira de que trata o caput não se aplica às indenizações de perdas e danos decorrentes de eventos climáticos extremos.
<b>60</b>	Célio Studart (PSD/CE) e outros	Suprime os arts. 4º, 6º e 9º do Projeto de Lei. Retira do texto as novas regras relativas ao reajuste do salário mínimo, a norma que trata das alterações propostas na Lei Orgânica da Assistência Social, bem como aquela que dispõe sobre a revogação de dispositivos das Leis nº 8.742/1993 e nº 10.741/2003, que desconsideram o recebimento de benefício para o cálculo da renda per capita familiar quando da concessão do BPC a outro membro do grupo familiar.
<b>61</b>	Romero Rodrigues (PODE/PB)	Suprime os arts. 6º e 9º do Projeto de Lei. Retira do texto a norma que trata das alterações propostas na Lei Orgânica da Assistência Social, bem como aquela que dispõe sobre a revogação de dispositivos das Leis nº 8.742/1993 e nº 10.741/2003, que desconsideram o recebimento de benefício para o cálculo da renda per capita familiar quando da concessão do BPC a outro membro do grupo familiar, similar à Emenda nº 12, de autoria do Deputado Gilson Daniel.
<b>62</b>	Tábata Amaral (PSB/SP) e outros	Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei. Modifica o texto para que o cadastro biométrico estrangeiros residentes no país, refugiados e asilados sem documentação seja regulamentado pelo Poder Executivo, e que enquanto não realizada essa regulamentação, o registro biométrico não será requisito obrigatório.



\* C D 2 4 8 7 6 8 0 6 9 5 0 0 \*

63	Tábata Amaral (PSB/SP) e outros	<p>Acrescenta o art. 3º ao Projeto de Lei, renumerando os demais.</p> <p>Prevê que para a certificação das entidades benficiaentes deverá ser observado o prazo máximo de atualização cadastral, para fins de concessão ou manutenção da imunidade de contribuições à seguridade social regulamentada na Lei Complementar 187, de 16 de dezembro de 2021 e que o estoque de certificações desatualizadas há dezoito meses ou mais de entidades certificadas de que trata o caput será objeto de cronograma de atualização específico implementado a partir de 2025, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.</p>
64	Pedro Aihara (PRD/MG) e outros	<p>Suprime os arts. 6º e 9º do Projeto de Lei.</p> <p>Retira do texto a norma que trata das alterações propostas na Lei Orgânica da Assistência Social, bem como aquela que dispõe sobre a revogação de dispositivos das Leis nº 8.742/1993 e nº 10.741/2003, que desconsideram o recebimento de benefício para o cálculo da renda per capita familiar quando da concessão do BPC a outro membro do grupo familiar, similar à Emenda nº 12, de autoria do Deputado Gilson Daniel.</p>
65	Maurício Carvalho (UNIÃO/RO)	<p>Suprime o art. 9º do Projeto de Lei.</p> <p>Retira do texto a norma que trata da revogação de dispositivos das Leis nº 8.742/1993 e nº 10.741/2003, que desconsideram o recebimento de benefício para o cálculo da renda per capita familiar quando da concessão do BPC a outro membro do grupo familiar.</p>
66	Sidney Leite (PSD/AM) Antonio Brito (PSD/BA)	<p>Insere novo art. 9º ao Projeto de Lei.</p> <p>Altera a Lei nº 3.807, de 1960, para estabelecer que o auxílio-reclusão seja devido apenas na primeira condenação em regime fechado, de modo que as condenações em regime fechado posteriores à primeira ensejem o cancelamento do benefício.</p>



\* C D 2 4 8 7 6 8 0 6 9 5 0 0 \*

<b>67</b>	Sidney Leite (PSD/AM) Antonio Brito (PSD/BA)	Insere novo art. 9º ao Projeto de Lei. Visa promover uma maior eficiência na gestão de ativos da União, ao autorizar a permuta de participações societárias e imóveis por ativos líquidos ou dinheiro, visando acelerar o processo de desinvestimento dessas participações societárias e imóveis. Além disso, ficam as instituições financeiras oficiais a constituir fundos imobiliários com os imóveis transferidos da União, para posterior alienação das quotas ou dos próprios imóveis.
<b>68</b>	Tabata Amaral (PSB/SP) e outros	Altera o § 2º do art. 2º do Projeto de Lei. Estabelece o prazo de antecedência mínima de 120 dias para notificação prévia, antes de se promover a suspensão do benefício. Prevê, ainda, que o beneficiário possa solicitar, administrativamente ou por processo judicial, a revogação da suspensão e recebimento retroativo do benefício, mediante comprovação de boa-fé e impossibilidade de realização do disposto neste artigo.
<b>69</b>	Tabata Amaral (PSB/SP) e outros	Altera o art. 6º do Projeto de Lei. Acrescenta que o disposto no § 3º-B do art. 20 (patrimônio superior ao limite de isenção, para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física) não se aplica ao agricultor familiar e empreendedor familiar rural, conforme art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e aos povos e comunidades tradicionais.
<b>70</b>	Coronel Fernanda (PL/MT) e outros	Suprime o art. 5º do Projeto de Lei. Retira do texto a norma que acrescenta o art. 66-B à Lei nº 8.171, de 1991, que estabelece que o custeio do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) fica sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira.
<b>71</b>	Duda Salabert (PDT/MG) e outros	Suprime a alteração do § 2º, art. 20, que consta no art. 6º do Projeto de Lei. Visa manter o conceito de pessoa com deficiência, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
<b>72</b>	Duda Salabert (PDT/MG) e outros	Suprime o inciso I do art. 9º do Projeto de Lei. Retira do texto a norma que trata da revogação de dispositivos da Lei nº 8.742/1993, que desconsidera o recebimento de benefício para o cálculo da renda per capita familiar quando da concessão do BPC a outro membro do grupo familiar.



73	Marcos Tavares (PDT/RJ) e outros	Suprime as alterações ao art. 20, que consta no art. 6º e suprime o art. 9º do Projeto de Lei. Pretende manter a composição do núcleo familiar e coabitação, para fins do cômputo da renda per capita. Também retira do texto a norma que trata da revogação de dispositivos das Leis nº 8.742/1993 e nº 10.741/2003, que desconsideram o recebimento de benefício para o cálculo da renda per capita familiar quando da concessão do BPC a outro membro do grupo familiar.
74	Marcos Tavares (PDT/RJ) e outros	Suprime o §3º do art. 40-B, alterado pelo art. 6º do Projeto de Lei. Visa manter o conceito de pessoa com deficiência, nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência.
75	Carlos Jordy (PL/RJ) e outros	Acrescenta parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei. Pretende dispensar a exigência do cadastro biométrico nos casos em que as condições de local e de deslocamento para a sua realização forem de difícil acesso para o beneficiário.
76	José Nelfo (UNIÃO/GO)	Suprime o § 2º do art. 20 e o §3º do art. 40-B da Lei nº 8.742/1993, todos com a redação dada pelo art. 6º do Projeto de Lei. Retira do texto a norma que trata sobre a definição da pessoa com deficiência como aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente, para fins de elegibilidade ao BPC.
77	Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE) e outros	Altera a redação do § 2º do art. 20 e do §3º do art. 40-B da Lei nº 8.742/1993, todos com a redação dada pelo art. 6º do Projeto de Lei. Retira do texto a norma que trata sobre a definição da pessoa com deficiência como aquela incapacitada para o trabalho e para a vida independente, para fins de elegibilidade ao BPC.
78	Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE) e outros	Altera a redação do art. 9º do Projeto de Lei, para revogar o Decreto nº 12.032, de 28 de maio de 2024; o Decreto nº 11.768, de 6 de novembro de 2023; o Decreto nº 11.580, de 27 de junho de 2023; e o Decreto nº 11.478, de 6 de abril de 2023.
79	Dani Cunha (UNIÃO/RJ) e outros	Acrescenta parágrafo único ao art. 4º do Projeto de Lei, para estabelecer que a regra de aumento real fixada no caput se aplica somente ao salário mínimo a ser pago pelo poder público.



\* C D 2 4 8 7 6 8 0 6 9 5 0 0 \*

80	Bohn Gass (PT/RS) e outros	Confere nova redação ao art. 5º do Projeto de Lei. Modifica a redação do art. 66-B, acrescido à Lei nº 8.171, de 1991, para estabelecer que o custeio do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) fica sujeito à disponibilidade orçamentária e financeira, sendo que os recursos não ficarão sujeitos a contingenciamento, bloqueio ou redução, bem como que a limitação orçamentária e financeira de que trata o caput não se aplica às indenizações de perdas e danos decorrentes de eventos climáticos extremos.
81	Duarte Jr. (PSB/MA) e outros	Modifica a redação do § 1º e acrescenta o § 6º ao art. 2º do Projeto de Lei, para aumentar o prazo de antecedência mínima da notificação antes da suspensão do benefício, bem como para garantir o pagamento retroativo do benefício suspenso em caso de boa-fé do beneficiário e prova da impossibilidade de atualização do CadÚnico.
82	Renata Abreu (PODE/SP) e outros	Inclui parágrafos ao art. 3º da Lei nº 8.213, de 1991 e altera o caput do art. 6º da Lei nº 10.820, de 2003, para dispor sobre as competências do Conselho Nacional de Previdência Social.
83	Carlos Jordy (PL/RJ) e outros	Inclui o parágrafo único ao art. 1º do Projeto de Lei, para dispor que o cadastro biométrico seja dispensado quando não houver posto biométrico na localidade do beneficiário ou nos casos em que as condições de local e de deslocamento para a sua realização forem de difícil acesso.
84	Erika Hilton (PSOL/SP) e outros	Altera a redação do art. 1º do Projeto de Lei, para dispor que o Poder Público deverá adotar mecanismos alternativos para assegurar o acesso aos benefícios, em casos de dificuldade para realização do cadastro biométrico por parte dos beneficiários.
85	Duarte Jr. (PSB/MA) e outros	Suprime o § 2º-A, do art. 20, e o art. 40-B, da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, ambos alterados pelo art. 6º do substitutivo do PL 4614/2024, e que tratam dos requisitos para concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência.
86	Renata Abreu (PODE/SP) e outros	Altera a redação do § 2º-A do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, com a redação dada pelo art. 6º do Projeto de Lei, para permitir a concessão do BPC à pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) em grau leve, moderado ou grave.



\* C D 2 4 8 7 6 8 0 6 9 5 0 0 \*

<b>87</b>	Leo Prates (PDT/BA) e outros	Altera o § 2-A do art. 20, com redação dada pelo art. 6º do Projeto de Lei, para permitir a concessão do BPC à pessoa portadora de Síndrome de Down em grau moderado ou grave.
<b>88</b>	Ricardo Ayres (REPUBLIC/TO) e outros	Suprime a alteração ao § 2-A do art. 20, com redação dada pelo art. 6º do Projeto de Lei, a fim de manter a definição constitucional de “pessoa com deficiência” estabelecida na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pela qual se considera pessoa com deficiência aquela que, devido a impedimentos de longo prazo, enfrenta barreiras que obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade.
<b>89</b>	Adriana Ventura (NOVO/SP) e outros	Acrescenta novos artigos ao Projeto de Lei, acerca das exceções ao limite remuneratório previsto no inciso XI do caput e nos §§ 9º e 12 do art. 37 da Constituição Federal.



\* C D 2 4 8 7 6 8 0 6 9 5 0 0 \*

Após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários e nobres colegas parlamentares, entendemos que o debate foi amadurecido no texto apresentado no substitutivo submetido ao crivo deste Plenário, que acolheu diversas sugestões apresentadas via emendas por diversos colegas parlamentares.

As Emendas de Plenário 1, 3, 4, 6 a 8, 13, 14, 16, 20, 21, 23, 25, 27, 30 a 33, 35, 38, 40 a 42, 44, 52, 55, 65, 72 foram contempladas no substitutivo por mim apresentado nesta sessão. Da mesma forma, as Emendas de Plenário 2, 5, 9, 12, 15, 17 a 19, 22, 26, 28, 29, 34, 36, 39, 45, 47 a 49, 53, 60, 61, 64, 66, 67, 71, 73, 74, 76 e 77 foram parcialmente acolhidas no Substitutivo, razão pela qual não há razão para o seu acatamento nesta fase da tramitação da matéria.

No que diz respeito às emendas 56 a 59, apresentadas pelo nobre deputado Bohn Gass, entendo como meritória a proposta para otimizar a operacionalização do Proagro. De forma a manter importante política pública e observar a responsabilidade fiscal, acato as referidas emendas na forma da subemenda substitutiva anexa.

Por outro lado, as demais emendas não estão contempladas por não haver acordo partidário, não cabendo alterações substanciais que possam descharacterizar o objetivo pretendido.

Por fim, cabe fazer um importante registro. A alteração promovida no art. 20, § 2º-A da Lei nº 8.742, de 1993, não significará, necessariamente, a exclusão de pessoas com Transtorno do Espectro Autista e com Síndrome de Down. O Projeto de Lei prevê expressamente a realização de avaliações médica e social, até que seja regulamentada a avaliação biopsicossocial prevista na Lei Brasileira de Inclusão. Esta avaliação é que vai definir o grau de deficiência na interação com as barreiras que possam obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. Nesse sentido, independentemente da gravidade da doença, pessoas com Transtorno do Espectro Autista e com Síndrome de Down poderão ser consideradas pessoas com deficiência para fins de acesso ao BPC.



\* C D 2 4 8 7 6 8 0 6 9 5 0 0 \*

Ante o exposto, no âmbito da Comissão Especial, somos pela adequação financeira e orçamentária, constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa de todas as Emendas de Plenário, e, no mérito, pela aprovação das emendas nº 56 a 59, na forma da subemenda substitutiva anexa, e pela rejeição das demais emendas.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado ISNALDO BULHÕES JR.  
Relator

2024-18507



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248768069500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.



\* C D 2 4 8 7 6 8 0 6 9 5 0 0 \*

## **COMISSÃO ESPECIAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.614, DE 2024**

### **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.614, DE 2024**

Altera a Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002, e a Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, estabelece disposições para políticas públicas, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES SOBRE POLÍTICAS PÚBLICAS**

Art. 1º É requisito obrigatório para concessão, manutenção e renovação de benefícios da seguridade social documento com cadastro biométrico realizado pelo Poder Público, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Nos casos em que não houver posto biométrico na localidade de residência do beneficiário, quando a sua idade, seu estado de saúde ou outras situações excepcionais previstas em ato do Poder Executivo federal dificultarem o seu deslocamento, será concedido o prazo de 6 (seis) meses, prorrogável uma vez, por igual período, para apresentação do documento com cadastro biométrico realizado pelo Poder Público de que trata o caput, sem prejuízo da concessão, manutenção ou renovação do benefício.

Art. 2º Para os programas ou os benefícios federais de transferência de renda que utilizem o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico, deverá ser observado o prazo máximo de vinte e quatro meses de atualização cadastral, para fins de concessão ou manutenção do pagamento às famílias, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.



\* C D 2 4 8 7 6 8 0 6 9 5 0 0 \*

§ 1º Ressalvado o disposto no art. 21-B da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, os órgãos responsáveis pela gestão dos programas ou dos benefícios de que trata o caput deverão notificar as famílias atendidas, com antecedência mínima de noventa dias, prorrogáveis uma vez, por igual período, antes da aplicação do disposto no § 5º.

§ 2º O estoque de cadastros desatualizados há dezoito meses ou mais de famílias integrantes dos programas ou dos benefícios de que trata o caput será objeto de cronograma de atualização específico implementado a partir de 2025, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 3º Para fins de concessão ou manutenção dos benefícios de que trata o caput a famílias compostas por uma só pessoa ou a indivíduos que residem sem parentes, a inscrição ou a atualização do CadÚnico deverá ser feita no domicílio de residência da pessoa, conforme prazos e exceções estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.

§ 4º Nos casos previstos no § 3º, não havendo posto de atendimento para atualização do CadÚnico no domicílio de residência da pessoa, ou quando a sua idade, seu estado de saúde ou outras situações excepcionais previstas em ato do Poder Executivo federal dificultarem o seu deslocamento, o prazo para atualização será de no mínimo 6 (seis) meses, prorrogável uma vez, por igual período, antes da aplicação do disposto no § 5º.

§ 5º O não cumprimento do disposto neste artigo implicará a suspensão do benefício, desde que comprovada a ciência da notificação.

§ 6º O disposto neste artigo não afasta processos em curso de revisão cadastral em função do disposto na legislação vigente.

**Art. 3º** Ficam as concessionárias de serviços públicos obrigadas a fornecer informações de bases de dados de que sejam detentoras, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, com a finalidade de aperfeiçoar o processo de verificação de requisitos para a concessão, a manutenção e a ampliação de benefícios da seguridade social, observada a legislação de proteção de dados.

**Art. 4º** Entre 2025 e 2030, o aumento real de que trata o art. 3º, § 4º, da Lei nº 14.663, de 28 de agosto de 2023, não será inferior ao índice



\* C D 2 4 8 7 6 8 0 6 9 5 0 0 \*

mínimo nem superior ao índice efetivamente apurado nos termos do disposto no art. 5º da Lei Complementar nº 200, de 30 de agosto de 2023.

## CAPÍTULO II

### DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS

Art. 5º A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 66-B. O planejamento anual das contratações do Programa ficará sujeito à disponibilidade orçamentária para o custeio de que trata o art. 60.”

Art. 6º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.	6º-
F .....	.....
.....	

§ 6º O CadÚnico coletará informações que caracterizem a condição socioeconômica e territorial das famílias, as quais serão objeto de checagem em outras bases de dados, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

“Art. 20. ....

.....  
 § 2º-A. A concessão administrativa ou judicial do benefício de que trata este artigo à pessoa com deficiência fica sujeita à avaliação que ateste deficiência de grau moderado ou grave, nos termos do regulamento.

.....  
 § 3º-A O cálculo da renda familiar considerará a soma dos rendimentos auferidos mensalmente pelos membros da família, ressalvadas as hipóteses previstas no § 14, nos termos estabelecidos em ato do Poder Executivo federal, sendo vedadas deduções não previstas em lei.

.....” (NR)



\* C D 2 4 8 7 6 8 0 6 9 5 0 0 \*

“Art. 21-B. Os beneficiários do benefício de prestação continuada, quando não estiverem inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico) ou quando estiverem com o cadastro desatualizado há mais de vinte e quatro meses, deverão regularizar a situação nos seguintes prazos, contados a partir da efetiva notificação bancária ou por outros canais de atendimento:

.....” (NR)

“Art. 35 .....

§ 1º .....

§ 2º Os órgãos federais disponibilizarão as informações constantes das bases de dados de que sejam detentores, necessárias à verificação dos requisitos para concessão, manutenção e revisão do benefício de prestação continuada previsto no art. 20, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

“Art. 40-B. Enquanto não estiver regulamentado o instrumento de avaliação de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência ficará sujeita à avaliação do grau da deficiência e do impedimento de que trata o § 2º do art. 20 desta Lei, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas, respectivamente, pela Perícia Médica Federal e pelo serviço social do INSS, com a utilização de instrumentos desenvolvidos especificamente para esse fim, sendo obrigatório o registro, nos sistemas informacionais utilizados para a concessão do benefício, do código da Classificação Internacional de Doenças (CID), garantindo-se a preservação do sigilo.

.....” (NR)

Art. 7º A Lei nº 14.601, de 19 de junho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:



\* C D 2 4 8 7 6 8 0 6 9 5 0 0 \*

“Art.

6º .....

.....

§4º Ato do Poder Executivo Federal poderá alterar:

I - o valor limite de desligamento do Programa, observado o valor constante no §1º como máximo; e

II- o prazo a que se refere o §2º, não podendo ser superior ao prazo previsto no referido parágrafo”. (NR)

“Art. 12-A. Os Municípios e o Distrito Federal, na atuação descentralizada da execução e da gestão do Programa Bolsa Família, deverão observar índice máximo de famílias compostas por uma só pessoa, inscritas no Programa, nos termos do disposto em ato do Poder Executivo federal.”

Art. 8º O art. 42 da Lei nº 14.995, de 10 de outubro de 2024, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 42. .....

.....

§ 2º A linha de crédito poderá requerer garantia do FGO, de que trata a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, além da alienação fiduciária do veículo financiado.

.....” (NR)

### **CAPÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 9º Fica renumerado o parágrafo único do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, para § 12-B.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em                   de                   de 2024.



\* C D 2 4 8 7 6 8 0 6 9 5 0 0 \*

Deputado ISNALDO BULHÕES JR.  
Relator

Apresentação: 19/12/2024 20:25:28.623 - PLEN  
PRLE 1 => PL 4614/2024  
**PRLE n.1**



\* C D 2 4 8 7 6 8 0 6 9 5 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248768069500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.